



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633417 - MS (2024/0167859-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JEFERSON MARCELO PEREIRA VALERIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR E NÃO IDENTIFICADA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, para excluir o valor da indenização por danos morais arbitrada pelas instâncias ordinárias. Ficando mantidas as demais determinações do combatido aresto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633417 - MS (2024/0167859-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JEFERSON MARCELO PEREIRA VALERIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR E NÃO IDENTIFICADA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, para excluir o valor da indenização por danos morais arbitrada pelas instâncias ordinárias. Ficando mantidas as demais determinações do combatido aresto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jeferson Marcelo Pereira Valerio** contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto (fls. 438/439).

Argumenta que é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual a parte Recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles. [...] In casu, não subsiste o apontado óbice, uma vez que, segundo se depreende da leitura das razões do Agravo foram impugnados os fundamentos que acarretaram na negativa de seguimento do recurso especial, a saber, o óbice da Súmula 83/STJ. [...] Para tanto, foi rebatida a não incidência do mencionado óbice de admissibilidade da Súmula 83/STJ, apresentando no Agravo ao Recurso Especial decisões proferidas nessa Corte Superior de Justiça com entendimento contrário a decisão recorrida, reconhecendo não ser cabível a fixação de quantum a

título de reparação de danos, com fulcro no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, sem que seja determinado previamente pelo Juízo a realização de ato processual que oportunize à defesa pronunciar-se a respeito, sob pena de violação ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório (fls. 452/453).

Ao final da peça recursal, pede a reconsideração da r. decisão monocrática. Caso entenda de modo diverso, que apresente o feito em mesa de julgamento para apreciação pela eg. Turma Criminal, a fim de que seja conhecido o Agravo em Recurso Especial interposto, dando provimento ao Recurso Especial para que seja afastada a indenização arbitrada a título reparatório, em razão de não ter havido instrução específica para apuração da existencialidade e/ou precisa extensão do dano moral (fls. 457/458).

O Ministério Público Federal colacionou a manifestação de fls. 476/480:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. EXIGÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E VALOR INDICADO NA DENÚNCIA. PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal, no julgamento do REsp n.1.986.672/SC, ocorrido em 8/11/2023, alterou a compreensão anterior, passando a entender que, apesar da possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano, é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório.

2. Apesar de o Ministério Público ter requerido na denúncia a fixação de valor mínimo indenizatório, de forma genérica, sem especificar o valor pretendido, foi fixada indenização no valor de R\$1.000,00, contrariando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Parecer pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste ao agravante porquanto o agravo em recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade.

Da aferição do recurso especial, tenho que prospera a tese defensiva.

A mais significativa inovação legislativa introduzida pela Lei n. 11.719/2008, que alterou a redação do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, possibilitou que na sentença fosse fixado valor mínimo para a reparação dos prejuízos

sofridos pelo ofendido em razão da infração, a contemplar, portanto, norma de direito material mais rigorosa ao réu.

Contudo, para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que "a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expreso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso"* (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018) - (AgRg no AREsp n. 1.958.052/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 11/10/2021 – grifo nosso).

Da leitura da denúncia (fls. 1/3), embora conste o pedido expreso, não há a indicação precisa do valor pretendido. Ademais, não se verifica dos autos, instrução probatória específica apta a justificar a condenação perpetrada.

A corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. REPARAÇÃO CIVIL. **INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VALOR MÍNIMO. PRECEDENTE RECENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESP N. 1.986.672/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Recentemente, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21/11/2023, firmou a tese de que, "em situações envolvendo dano moral presumido, a definição de um valor mínimo para a reparação de danos: (I) não exige prova para ser reconhecida, tornando desnecessária uma instrução específica com esse propósito, todavia, (II) requer um pedido expreso e (III) a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia".

2. No caso, a inicial, embora faça alusão ao pedido indenizatório, não apresenta expressamente o valor mínimo requerido com fundamento no art. 387, IV, do CPP, circunstância que impede a concessão da indenização na esfera penal, conforme a jurisprudência ora sedimentada no STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.127.068/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2024 – grifo nosso.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **conhecer** do agravo em recurso especial e **dar provimento** ao recurso especial para excluir o valor da indenização por danos morais arbitrada pelas instâncias ordinárias. Ficam mantidas as demais determinações do combatido aresto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0167859-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.633.417 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09002724120238120005 0900272412023812000550000
0900272412023812000550002 9002724120238120005
900272412023812000550000 900272412023812000550002

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFERSON MARCELO PEREIRA VALERIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON MARCELO PEREIRA VALERIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.